



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735513/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.061 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre a não homologação de compensação tributária, a penalidade deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/01, complementando-o ao final.

Trata-se da Notificação de Lançamento (eletrônica) nº NLMIC – 4866/2018 – emitida em 14/09/2018 pela DRF-Vitória/ES, para exigência de Multa por Compensação não Homologada, no valor de **R\$ 174.176,75** (e-fls. 2/3):

(...)

DO VALOR LANÇADO

3. O VALOR lançado e controlado neste processo é de R\$ 174.176,75, conforme tela (s) inserida(s) abaixo:

(...)

4. CIÊNCIA

5. A Interessada teve ciência da Notificação de Lançamento em **10/12/2018**, conforme documento à e-fls. 06.

6. IMPUGNAÇÃO

7. A interessada apresentou impugnação em 08/01/2019 (e-fls. 16) com suas razões de discordância às e-fls. 11/20.

8. Em linhas gerais, a Interessada alega:

• DA DECADÊNCIA

- A ciência da presente Notificação/Multa ocorreu em 10/12/2018 -segunda-feira.

- Nesse sentido, fundamental analisar a ausência de exigibilidade da cobrança no tocante ao decurso do tempo pela fluência da decadência.

- Trata a decadência de prazo conferido pela lei que impede o Fisco de constituir o crédito tributário. É, portanto, o período entre o suposto fato gerador e a ciência do lançamento.

- O presente caso diz respeito à regra especial de contagem de prazo de decadência, vez que se trata de multa referente a tributo cujo lançamento é feito por homologação. Considerando a multa como obrigação acessória, deve sua natureza seguir a do principal (tributo).

- O §4º do artigo 150, do CTN traz a regra geral do prazo da homologação da compensação.

- Todavia, o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prescreve que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

- Dessa forma, considerando que a compensação homologada parcialmente foi transmitida

em 15/07/2013, constata-se que até a data da ciência do contribuinte em 10/12/2018 decorreram mais de 5 (cinco) anos, o que acaba por determinar a ocorrência da decadência.

• DO RECOLHIMENTO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, REFERENTES AO IRRF COD 8045

• DO RECOLHIMENTO DO IRRF COD 8045

- O crédito controverso tem como código de receita 8045 (Outros Rendimentos), que de acordo com o MAFON 2012, tem como fato gerador Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, bem como pelo serviço de propaganda prestados por pessoa Jurídica (art. 651 do Decreto 3000/1999).

- Segundo o MAFON, a responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

“.....

f) administração de cartões de crédito;

q) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio;

.....” (destacamos)

- O contribuinte recebe comissões pela administração de cartões de crédito de terceiros (Visa), de cartões próprios (Banescard Crédito e Banescard Débito), bem como pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio (Banestik).

- O artigo 651, I, do Decreto 3000/1999, estabelece a retenção de 1,5% de IRRF sobre as receitas de comissões.

- Conforme Solução de Consulta nº 26, de 27/04/2005 da Receita Federal do Brasil, o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas a outra pessoa jurídica a título de comissões relativas à administração de cartões de crédito deverá ser feito pela pessoa jurídica que receber as importâncias.

- Dessa forma, a cada fato gerador, a Interessada, retém e recolhe o Imposto de Renda sobre as suas receitas de comissões, auferidas de milhares de conveniados, contabilizando os valores do IRRF a recolher e os respectivos recolhimentos nas contas contábeis 4.9.4.20.90-2/90360, 4.9.4.20.90-2/90362, 4.9.4.20.90-2/90221 e 4.9.4.20.90-2/90223 (doc. 05 e-fls. 237/434).

- Foi efetuado o recolhimento do IRRF sobre as receitas de comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio (doc. 05 e-fls. 237/434).

- Observa-se que os valores retidos e recolhidos pelo código 8045, devidamente conciliados pelos DARF's (doc. 05 e-fls. 237/434), resultam exatamente nos valores não homologados pela Receita Federal (doc. 06 às e-fls. 435/443).

- **DA INFORMAÇÃO NA DIRF DOS MILHARES DE CONVENIADOS**

- O artigo 16, inciso I, "f" e "g", da Instrução Normativa RFB 1297/2012, prescreve que a pessoa jurídica que pagar comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio, deverá informar citados os rendimentos e os respectivos IRRF em sua DIRF.

- O artigo 17 da referida Instrução Normativa prescreve que "as pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 16 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior."

- Lembrando que as retenções do código 8045 relativas às receitas de comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio, são efetuadas pelo próprio prestador de serviço, **e as referidas informações deverão ser com informadas nas DIRFs dos milhares de tomadores dos citados serviços.**

- O recorrente, no mês de janeiro/2013, encaminhou para os seus milhares de tomadores de serviços de administração de cartões de crédito/débito e de prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convenio, os documentos comprobatórios com indicação do valor das importâncias recebidas e dos respectivos IRRF recolhido, relativos ao ano-calendário de 2012.

- Os milhares de tomadores dos referidos serviços, ficaram no ano-calendário de 2012, obrigados em incluir em suas DIRFs, os valores despesas de comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio e os respectivos IRRFs, e encaminhar para o recorrente, os inúmeros Comprovantes de Rendimentos.

- **DA INFORMAÇÃO DO IRRF - COD 8045 NA DIPJ DO RECORRENTE**

- Cabe ressaltar que as instituições financeiras possuem milhares de clientes microempreendedores, onde os valores das comissões de cartões são valores baixos, gerando centavos de IRRF.

- Dessa forma, **ao preencher a Ficha 57 da DIPJ 2013 (número de sequência 0006)**, ano calendário 2012, **restou ao contribuinte informar os valores retidos na fonte** de comissões pela administração de cartões de crédito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, **em um único registro, no valor de R\$ 333.480,25, cod. 8045, citando como fonte pagadora o seu próprio CNPJ - 28.127.603/0001-78** (doc. 02 e-fls. 65/75).

- Procedimento esse, permitido pelo PGD da DIPJ 2013, ano calendário 2012 (doc. 02 e-fls. 65/75), bem como pelo Perdcomp 20237.69810.150713.1.3.02-6670 (doc. 03 e-fls. 76/87).

- A Interessada utilizou o valor de R\$ 333.480,25, código 8045, retidos e recolhidos a título de comissões pela administração de cartões de crédito/débito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, para compor o saldo negativo da DIPJ 2013 ano calendário 2012, conforme sua ficha 12B (doc. 02 e-fls. 65/75), e contabilizou os referidos créditos nas contas contábeis 1.8.8.45.00.6/90151, 1.8.8.45.00.6/90152, 1.8.8.45.00.6/90181, 1.8.8.45.00.6/90190 (doc. 04 e-fls. 88/236).

- Dessa forma, resta claro que o contribuinte reteve e efetuou o recolhimento do IRRF código 8045 das suas comissões pela administração de cartões de crédito/débito e pela prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio, e demonstrou claramente esta informação em sua DIPJ 2013, não havendo razão para a glosa.

- **DOS PEDIDOS**

- Requer o reconhecimento da decadência;

- Independentemente do reconhecimento da decadência, requer seja reconhecido o direito creditório, homologando totalmente a compensação e cancelando a presente Multa.

9. Com a impugnação vieram os documentos de e-fls. 21/443.

10. Nesta Turma, juntou-se o Demonstrativo COREC às e-fls. 446/448.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/01, conforme acórdão n. **107-012.940**, de 28 de outubro de 2021 (e-fls. 468).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 491, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e do disposto na Portaria CARF nº 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 10783.911698/2017-31.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva